



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.711, de 2012

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

AUTOR: Deputado Renato Molling

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

1. RELATÓRIO

De autoria do Deputado Renato Molling, o Projeto de Lei nº 3.711, de 2012, busca estabelecer que “o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.594/2012, de autoria do Deputado Eliene Lima, que, em síntese, objetiva “aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente”.

Para o Autor do PL nº 3.711/12, “na exploração dos bens públicos, deve-se ter todo o cuidado para que essa utilização seja realmente em benefício de toda a população, e não para gerar lucros apenas para poucos”.

Afirma em seguida o Autor em sua justificação:

“Por isso, uma vez que, no caso das pequenas centrais hidrelétricas, não se lança mão de processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que dificultem a atuação dos que buscam apenas especular com os bens públicos, repassando as autorizações que obtêm a reais investidores, auferindo, desta forma, lucros indevidamente.

Assim sendo, vimos propor a estipulação de prazo, em limites razoáveis, dada a escala das unidades geradoras, para que os interessados na implantação de pequenas centrais hidrelétricas concretizem seus empreendimentos e produzam a energia necessária ao crescimento do País, coibindo a atuação de especuladores, que almejam apenas lucros com as autorizações que recebem, sem qualquer proveito para a população brasileira..”

7C42E1F007

7C42E1F007

Já o Autor do Projeto de Lei nº 4.594/2012 sustenta a dispensa de autorização por parte do Poder Público para centrais hidrelétricas ou termelétricas:

“Com o objetivo de reduzir a burocracia associada e incentivar a implantação de empreendimentos hidrelétricos de menor porte, que apresentam menor impacto ambiental, a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, introduziu alterações no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, objetivando aumentar, para até 50.000 kW a potência máxima de aproveitamentos hidrelétricos que, independentemente de apresentarem características de PCH, poderiam ser objeto de autorização pelo Poder Concedente, e que poderiam comercializar energia elétrica diretamente com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Nessa mesma linha, a presente proposição objetiva reduzir a burocracia associada e incentivar a implantação de aproveitamentos hidrelétricos de reduzidíssimo porte, cuja potência instalada seja inferior ou igual a 3.000 kW, redefinindo a potência instalada máxima que caracteriza as Centrais Geradoras Hidrelétricas, além de ampliar as possibilidades de enquadramento como Pequenas Centrais Hidrelétricas de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada de até 50.000 kW, sem, contudo, alterar os incentivos vigentes para a transmissão da energia gerada pelas CGHs e PCHs, de forma a não onerar ainda mais os bolsos da maioria dos consumidores de energia elétrica brasileiros.”

O Projeto de Lei nº 4.594/2012 foi aprovado em reunião de 17/4/2013, na Comissão de Minas e Energia, na forma de um Substitutivo. Já o PL nº 3.711/2012 foi rejeitado por unanimidade pela CME.

Encaminhado a esta Comissão, coube a esta Relatoria a honrosa tarefa de apresentar parecer apenas quanto à adequação financeira e orçamentária (Art. 54, II, do Regimento Interno desta Casa).

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno.

Os projetos em exame, neles se incluindo o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, buscam realizar alterações na legislação que rege o setor de geração de energia elétrica, no caso, as Leis de nº 9.074/95 e nº 9.427/96.

A análise da adequação da proposição ao Plano Plurianual indica que os PL nº 3.711/2012 e 4.594/2012, não representam implicação alguma quanto ao Plano em vigor. Do mesmo modo quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, que se encontra em vigor.

7C42E1F007

7C42E1F007

Quanto à compatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013), importa considerar que os dois projetos de lei em análise não criam ônus adicional para o Erário.

No entanto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, ao estabelecer a possibilidade de a União ter de arcar com garantias para investimentos realizados por empreendedores (art. 2º, § 11, II), não informou a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tal como estatui a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O voto deste Relator é, portanto, pela

- a) NÃO IMPLICAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.711/2012 e nº 4.594/2012 em relação ao Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, bem como pela**
- b) inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para 2013, e pela incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia desta Casa**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator

7C42E1F007
7C42E1F007